



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Texto Compilado

[\(Vide Lei Municipal nº 1.665, de 1992\)](#)

[\(Vide Lei Municipal nº 2.207, de 1999\)](#)

[\(Vide Lei Municipal nº 3.045, de 2012\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto de Funcionários Públicos Municipais de Cerquillo.

Aldomir José Sanson, **Prefeito Municipal de Cerquillo**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e Promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município de Cerquillo.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário em face da Administração Municipal.

Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I – Funcionário Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

III – Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referencia de vencimentos e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII – Quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas;

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referencias numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo da escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º Padrão de vencimentos é o conjunto de referência e grau.

TÍTULO II

Do Provimento, do Exercício e da Vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I

Dos Cargos Públicos

Art. 4º Os Cargos Públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser sua Lei de Criação.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. É vedado atribuir ao Funcionário Público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos cargos de readaptação.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Art. 6º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 7º Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre aproveitamento em comissão;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;

VI – possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo quando for o caso;

VII – atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I – nomeação;

II – reintegração;

III – reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferência;

VI – acesso.

CAPÍTULO III Da Nomeação

Art. 9º Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único. As nomeações serão feitas:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecido rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

CAPÍTULO IV Do Estágio Probatório

Art. 11. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito á estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho cargo, observados os seguintes fatores:

I – Assiduidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V – Responsabilidade.

§ 1º O Departamento de Recursos Humanos ou Secretaria da Câmara manterá cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º Cinco meses antes do fim do estágio probatório, o órgão, de pessoal ou Secretaria da Câmara solicitará informações sobre o funcionário ao chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º De posse da informação, o órgão de pessoal ou Secretaria da Câmara emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 4º Se o parecer for contrário a permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez)dias.

§ 5º O Órgão de Pessoal ou Secretaria da Câmara encaminhará o parecer e a defesa ao Prefeito ou pessoa designada para tal fim, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 6º Se a autoridade mencionada no parágrafo anterior considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrario fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 7º A apuração dos requisitos mencionados no “caput” do art. 11 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 12. O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquirirá estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. A estabilidade assegura ao funcionário a garantia de permanência no serviço público.

Art. 13. Ficarà dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro Cargo Público Municipal.

Art. 14. O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V Do Concurso

Art. 15. O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I – indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II – indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo.

III – indicação do tipo e do conteúdo das provas e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único. As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em Lei Municipal Específica.

Art. 16. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 17. O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 18. As provas e a titulação serão julgadas por comissão composta de no mínimo 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI Da Reintegração

Art. 19. Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficara em disponibilidade observado o disposto nos art. 24 a 26.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante serão reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 20. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO VII Da Reversão

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistente os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO VIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 24. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, e por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§ 2º A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato do próprio Prefeito e/ou Mesa da Câmara.

Art. 25. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 26. O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 27. Será tomado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste art. configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma da lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste art, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IX Da Transferência

Art. 28. Transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. A transferência poderá ser feita a pedido do funcionário ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 29. Não poderá ser transferido "ex-offício" funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 30. A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 31. A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estão subordinados.

CAPÍTULO X Do Acesso

Art. 32. Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único. O acesso dependerá de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 33. O funcionário somente poderá concorrer a seleção interna, a que se refere o art. anterior, se:

I – satisfazer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público de classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

Art. 34. Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de Serviço Público Municipal;

II – contar mais tempo de serviço no seu cargo;

Art. 35. O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível do funcionário público.

CAPÍTULO XI Da Promoção por Antiguidade

Art. 36. A promoção por antiguidade consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro do padrão de vencimento a que corresponde a sua classe.

Art. 37. A promoção far-se-á obedecendo-se o critério de 2 (dois) anos em efetivo exercício no Serviço Público Municipal Local.

Art. 38. Para efeito de promoção por antiguidade não são considerados como de efetivo exercício.

I – licença para tratamento de saúde do funcionário, salvo caso de acidente e de trabalho ou doença profissional;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

IV- falta justificada;

V- falta injustificada;

VI – licença para tratar de interesses particulares;

VII – exercício de função ou cargo do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;

VIII – suspensão disciplinar;

IX – pena de prisão.

CAPÍTULO XII

Da Readaptação

Art. 39. Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependerá sempre de exame médico oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, funcionário será aposentada.

§ 2º A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO XIII

Da Posse

Art. 40. Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único. São competentes para doar posse:

I – o Prefeito, aos Secretários e agente políticos a estes equiparados;

II – o Presidente da Câmara, a seu pessoal;

III - o Secretario de Administração, nos demais casos.

Art. 41. A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 42. A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio ou outro sistema devidamente autenticado, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei complementar.

§ 1º A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

§ 2º No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração Direta ou em Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, ou, ainda, em Fundação Pública.

§ 3º No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constitui seu patrimônio.

§ 4º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 43. A posse deverá ser verificada no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo previsto neste art. poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por mais trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interesse.

§ 2º A contagem do prazo a que se refere este art. poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

§ 3º O prazo previsto neste art., para aqueles que, antes de tomar posse, for incorporado as forças armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

Art. 44. Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no art. anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO XIV Do Exercício

Art. 45. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 46. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 47. O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 48. O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 49. O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou Secretário da área à qual pertence, na forma estabelecida em decreto.

Art. 50. Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito Municipal, se funcionário da Prefeitura, e da Mesa da Câmara Municipal, se funcionário da Câmara.

§ 1º Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, contados da data do regresso.

§ 2º Independará de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 51. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a até 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação a seu serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 52. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indicado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

CAPÍTULO XV Da Fiança

Art. 53. O funcionário investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

Parágrafo único. O valor da fiança será estabelecido na lei criadora do cargo.

Art. 54. A fiança será prestada em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidos por instituídos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO XVI Da Remoção

Art. 55. Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo único. Após efeito de remoção, o funcionário não poderá receber atribuição estranha às especificadas para a sua classe.

Art. 56. A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das expectativas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 57. O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício da unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá ser apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XVII Da Substituição

Art. 58. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

Art. 59. A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único. Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Art. 60. A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato de autoridade competente quando for efetiva para atender à conveniência administrativa.

§ 1º A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

§ 2º O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 61. O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

Parágrafo único. A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

Art. 62. Os tesoueiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sobre a sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

Parágrafo único. Feita a indicação por escrito á autoridade competente, esta devera acatar a indicação e propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 63. A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

CAPÍTULO XVIII Da Vacância

Art. 64. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I – exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - promoção;

VIII - posse em outro cargo de acumulação proibida.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

I – a pedido do funcionário;

II – a critério da autoridade nomeada, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III – se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º Nos cursos de licença para tratamento de saúde, concedida por autoridade competente, o funcionário não poderá ser exonerado.

§ 3º O funcionário submetido a processo administrativo somente poderá ser exonerado, a pedido após a conclusão do processo a que responde e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 4º A portaria de exoneração terá efeito a partir da data de sua publicação.

§ 5º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I Do tempo de Serviço

Art. 65. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 66. Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I – férias;

II – doação de sangue, por 1 (um) dia;

III – casamento, até 7 (sete) dias;

IV - luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, enteados ou menor sob guarda ou tutela, cunhados, genros, noras, sogro, sogra, avós e sobrinhos;

V - luto, até 7 (sete) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;

VI – exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VIII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

X - licença prêmio;

XI – licença á funcionário gestante;

XII – licença compulsória;

XIII - licença paternidade;

XIV – licença a funcionário acidente em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XV – missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XVI – participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

XVII – afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de regressão ou multa, e ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão.

§ 1º É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções publicas, junto a Administração Direta ou Indireta.

§ 2º No caso do inciso IX, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO II Das Férias

~~Art. 67. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 1º A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 3º As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 4º O gozo das férias será remunerado com 1/3 (um terço) a mais do que o vencimento normal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 5º No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 6º É vedado levar a conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

~~§ 7º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 15 (quinze) dias antes do seu início, comprovada a sua necessidade de permanecer no serviço pela autoridade competente. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004\)](#)~~

Art. 67-A. Todo funcionário público terá direito anualmente ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração e com o pagamento de 1/3 (um terço) a mais do valor da remuneração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 1º No caso do funcionário efetivo ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Art. 67-B. Após cada período de 12 (doze) meses da nomeação do funcionário ao cargo público, o mesmo terá direito a férias, na seguinte proporção: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

I – 30 (trinta) dias corridos, quando houver tido até 5 (cinco) faltas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

II – 24 (vinte e quatro) corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas, não justificadas, ao trabalho; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, não justificadas, ao trabalho; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas, não justificadas, ao trabalho; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do funcionário ao serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 2º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Art. 67-C. Não terá direito a férias o funcionário público que, no curso do período aquisitivo: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

I – houver gozado das licenças a que se referem os incisos II, VII, X e XI do artigo 70 da Lei Complementar nº 2, de 23 de Dezembro de 1992; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

II – tiver percebido do Instituto de Previdência a que estiver vinculado, prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 1º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o funcionário, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retomar ao serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Art. 67-D. As férias serão concedidas por ato da Administração Pública, direta ou indireta, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes á data em que o funcionário tiver adquirido o direito. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Art. 67-E. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Art. 67-F. É facultado á Administração Pública converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Art. 68. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

~~Art. 69. Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere nos incisos II, VII, X e XI do art. 70. (Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de 2004)~~

CAPÍTULO III

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 70. Serão concedidas:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença à gestante e á adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VI - licença para prestar serviço militar;
- VII - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;
- VIII - licença compulsória;
- IX - licença prêmio;
- X - licença para tratar de interesses particulares;
- XI - licença para desempenho de mandato classista;
- XII - licença por motivo especial.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença prevista no inciso X deste artigo.

Art. 71. A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

Art. 72. Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

Art. 73. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena e ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 74. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado desde que fundada em novo exame médico oficial.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findar o prazo da licença, se indeferido, será considerado como de licença, o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 75. As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias, contados do termino da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste art., somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 76. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 77. O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 78. Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário na residência do funcionário.

Art. 79. O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por Médico Oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

~~§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo serviço de saúde do Município, se houver, ou pelo Centro de Saúde da localidade.~~

§ 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pela Junta Médica Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

~~§ 2º As licenças superiores a sessenta dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.~~

§ 2º As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2005\)](#)

§ 3º O funcionário deverá pessoalmente apresentar ao médico oficial ou oficialmente credenciado o atestado ou laudo passando por médico ou junta médica particular, acompanhados dos respectivos exames diagnósticos, quando houver, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da data do diagnóstico médico. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2005\)](#)

§ 4º No caso de impossibilidade de comparecimento pessoal do funcionário, os documentos citados no parágrafo anterior deverão ser apresentados em igual prazo por pessoa da família. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 106, de 2005\)](#)

Art. 80. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 81. Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá do cargo, sob pena de serem considerados como falta injustificadas os dias de ausência.

Art. 82. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida e outras admitidas da legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

~~Art. 83. Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no art. anterior.~~

Art. 83. É de responsabilidade da Administração Pública Municipal o pagamento da remuneração dos primeiros quinze dias do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ficando, a partir do décimo sexto dia, sob a responsabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Seção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 84. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madраста, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.~~

Art. 84. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, conjugue não separado legalmente, companhia ou companheiro, padrasto ou madраста, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau, mediante comprovação médica realizada por médico oficial ou oficialmente credenciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2005\)](#)

§ 1º A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 3º A licença de que trata este art. não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º A licença prevista neste art. só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 5º A licença de que trata este art. será concedida, com remuneração integral, até um mês, e após, com os seguintes descontos:

I – de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;

II – de dois terços, quando exceder três meses e prolongar-se até seis meses;

III – sem remuneração, a partir do sétimo mês até o decimo segundo mês.

Seção IV Da licença á Funcionaria Gestante

~~Art. 85. Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

Art. 85. Será concedida licença á funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com o recebimento do salário-maternidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 1º A licença poderá ter início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, salvo antecipação por prescrição médica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos de 30 (trinta) dias do evento, a funcionaria será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a funcionaria terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º Para amamentar o próprio filho, ate a idade de 6 (seis) meses, a funcionaria terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Seção V Da Licença - Adoção

~~Art. 86. Á funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) até 7 anos de idade, o prazo de que trata este art. será de 40 (quarenta) dias. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 89, de 16 de dezembro de](#)~~

[2004\)](#)

Art. 86. À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial será concedida licença-adoção, com pagamento de salário-maternidade, por: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) a 8 (oito) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 2004\)](#)

Seção VI Da Licença Paternidade

Art. 87. Ao funcionário será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 88. Ocorrendo as situações previstas no parágrafo 3º e 4º do art. 85, será concedida ao funcionário licença paternidade de cinco dias.

Seção VII Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 89. O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Considera-se também acidente:

I – o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II – o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa;

Art. 90. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições dos serviços, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 91. Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

§ 1º No caso da incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

§ 2º A comprovação do acidente deverá ser feita no dia seguinte do acidente.

Seção VIII Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 92. Ao funcionário convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Defesa Nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de

30 (trinta) dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

§ 4º A licença de que trata este art., será também concedida ao funcionário que houver feito cursos de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º deste art.

Seção IX

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro de Funcionário ou Militar

Art. 93. O funcionário casado ou companheiro de funcionário público civil ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo de até 1 (ano) ano.

Seção X

Da Licença Compulsória

Art. 94. O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença para tratamento, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

Seção XI

Da Licença Prêmio

Art. 95. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 2 (dois) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

§ 1º É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este art. em 2 (duas) parcelas.

§ 2º A Licença Prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

Art. 96. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar;

d) licença para tratamento de saúde, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou não, salvo as licenças previstas nos art. 89 a 92;

e) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 97. A Licença-Prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos diretos de autarquias e fundações públicas.

Art. 98. A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado decidirá dentro dos 30 (trinta) dias seguinte à aquisição da licença prêmio, quanto a data de seu

início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art. 99. O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Art. 100. A concessão de licença prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que deferiu.

Art. 101. Ao funcionário que completar 5 (cinco) anos de ininterrupto e efetivo exercício, será concedido o direito de receber, em dinheiro o valor correspondente a 50% da licença-prêmio a que dizer jus, se assim o requerer no prazo de até 30m(trinta) dias antes do inicio da fruição da licença, sendo proibida a compensação de ausência no serviço.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste art., não se consideram como de efetivo exercício as ausências verificadas a título de:

I – falta justificada;

II – falta injustificada;

III – exercício de função ou cargo de Governo Federal, Estadual ou de outro Município.

Seção XII Da Licença

~~Art. 102. O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.~~

Art. 102. O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos, após 2 anos e meio efetivo exercício no cargo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 1994](#))

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O funcionário devesa aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art. 103. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares aos funcionários nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 104. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse publico.

Art. 105. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Art. 106. O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Seção XIII Da Licença Especial

Art. 107. O Funcionário designado para missão de estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art. 108. O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO IV Das Faltas

Art. 109. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstancia, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 110. O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificativa da falta, no Setor de Pessoal, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) por mês.

§ 2º O Secretário de Administração da Prefeitura e Diretor da Secretaria da Câmara respectivamente, até o máximo de 6 (seis) por ano, no prazo de três dias.

§ 3º A justificação das que excederem, 6 (seis) por ano, até o limite de 12 (doze) será submetida, devidamente informada pelo Secretário de Administração e Diretor da Secretaria da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 111. O funcionário será aposentado: [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

III - voluntariamente; [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais; [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

§ 1º O Tempo de Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria. [\(Vide Lei Complementar nº 5, de 1992\)](#)

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que

se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu aposentadoria, na forma da lei complementar. ([Vide Lei Complementar nº 5, de 1992](#))

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do funcionário falecido. ([Vide Lei Complementar nº 5, de 1992](#))

§ 4º A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário. ([Vide Lei Complementar nº 5, de 1992](#))

§ 5º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada rural e urbana, nos termos do Parágrafo 2º do Art. 202 da Constituição da República. ([Vide Lei Complementar nº 5, de 1992](#))

§ 6º O Funcionário Público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do termo relativa ao período de afastamento. ([Vide Lei Complementar nº 5, de 1992](#))

§ 7º É assegurado ao funcionário afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento. ([Vide Lei Complementar nº 5, de 1992](#))

~~§ 8º A comprovação do tempo de serviço de que trata a alínea "a" deste artigo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. ([Incluído pela Lei Complementar nº 13, de 1993](#))~~

§ 8º A comprovação do tempo de serviço nas atividades privada, rural e urbana, para fins de aposentadoria de que tratam a alínea "a", e o parágrafo 5º deste artigo, somente serão computados mediante Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo órgão competente do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, excluindo-se qualquer outra forma de comprovação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 1994](#))

CAPÍTULO VI Da Acumulação Remunerada

Art. 112. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de juiz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste art., acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 113. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Setor de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII Da Assistência ao Funcionário

~~Art. 114. O Município poderá dar assistência ao funcionário, concedendo entre outros, os seguintes benefícios: ([Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 17 de outubro de 2001](#))~~

~~I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar; ([Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 17 de outubro de 2001](#))~~

~~II – previdência social e seguros; (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 17 de outubro de 2001)~~

~~III – assistência judiciária; (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 17 de outubro de 2001)~~

~~IV – assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso. (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 17 de outubro de 2001)~~

~~Art. 115. A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo. (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 17 de outubro de 2001)~~

~~Parágrafo único. Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 47, de 17 de outubro de 2001)~~

Art. 116. Todo funcionário será inscrito no Fundo Municipal de Previdência, que instituirá em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para custeio, em benefícios destes, de serviço de previdência.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 117. É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em Defesa de Direito ou Interesse Legítimo.

Art. 118. O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovada.

§ 3º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º O recursos dirigido á autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instancia, ao Prefeito.

§ 5º Nenhum recursos poderá ser renovado.

§ 6º O pedido de reconsideração e o recursos não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 119. Salvo disposição expressa em contrário, é de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este art. começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 120. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei Municipal.

Art. 121. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art. 122. O recursos, quando cabível, interrompe o cursos da prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV
Do Vencimento, das Vantagens Pecuniárias e dos Benefícios

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 123. Os vencimentos dos cargos da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Para os efeitos desde art., não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 124. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 125. As vantagens pecuniárias percebidas pelos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126. O limite máximo do vencimento percebido em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal é o subsídio mais a verba de representação.

§ 2º Os vencimentos, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste art. serão imediatamente reduzidos ao limite deste decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido de irredutibilidade de vencimentos.

Art. 127. Ressalvado o disposto no § 2º do art. anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art. 128. O funcionário perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II – um terço da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte á marcada para o início do trabalho, ou se retirar até uma hora antes de seu término.

Art. 129. Salvo em exceções expressamente previstas em lei, é vedado á Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos funcionários salvo previa e expressa autorização.

§ 1º Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

§ 2º Mediante autorização do funcionário, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

§ 3º As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes á 10º (décima) parte da remuneração ou provento.

Art. 130. O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II
Das Vantagens Pecuniárias e Benefícios

Art. 131. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens e benefícios:

- I – diárias;
- II – gratificações;
- III - adicionais por tempo de serviço e sexta parte;
- IV - salário família
- V - auxílio- natalidade
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - auxílio funeral
- VIII – auxílio reclusão.

Seção I Das Diárias

Art. 132. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, de deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases e serem fixadas em decreto.

Seção II Das Gratificações

Art. 133. Será concedida gratificação:

- I – pela prestação de serviços extraordinários;
- II – pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV – de natal;
- V - de função.

SubSeção I Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 134. O Funcionário Público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

~~Art. 135. A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.~~

Art. 135. A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 1995\)](#)

§ 1º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificada, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

§ 2º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

SubSeção II

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 136. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos á saúde.

Art. 137. Serão consideradas atividades ou operações, aqueles que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos ou elétricos, em condições de risco acentuado.

Art. 138. Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário público a esforço físico acentuado e desgastante.

~~Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinará, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso de atividades insalubres, perigosas e penosas.~~

~~Art. 139. Lei Municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo determinará os percentuais que incidirão sobre o salário mínimo nacional vigente, no caso do exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11, de 1993) (Vide Lei Complementar nº 12, de 1993)~~

Art. 139. Lei Municipal, de incentivo exclusiva do Poder Executivo determinará os percentuais que incidirão sobre o salário mínimo nacional vigente, no caso do exercício de atividade insalubre, perigosa, penosa e adicional noturno. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 1993\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 14, de 1993\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 35, de 1999\)](#)

Art. 140. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 141. É proibida à funcionária gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SubSeção III

Da Gratificação pela Participação em órgão de Deliberação Coletiva ou Banca Examinadora

Art. 142. Ao funcionário público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida gratificação em percentual em Decreto Municipal.

Parágrafo único. A gratificação poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste art., nunca se incorporando aos vencimentos do funcionário.

SubSeção IV

Da Gratificação de Natal

Art. 143. O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal a ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos ou remuneração, devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 144. Não terá direito à gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

Seção III

Dos Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta Parte

Art. 145. O funcionário, após cada período de 5 (cinco) anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no Serviço Público Municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efetivos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes. ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, não se consideram como efetivo exercício as ausências verificadas a título de: ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

I – licença para tratamento de saúde do funcionário, salvo caso de acidente de trabalho ou doença profissional; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

II – licença por motivo de doença em pessoa da família; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

III – licença por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro de funcionário ou militar; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

IV - falta justificada; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

V - falta injustificada; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

VI - licença para tratar de interesses particulares; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

VII - exercício de função ou cargo do Governo Federal ou Estadual; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

VIII - suspensão disciplinar; ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

IX - pena de prisão. ([Vide Lei Complementar nº 21, de 1995](#))

Art. 146. O funcionário que completar 4 (quatro) quinquênios no serviço público neste Município, perceberá a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

Seção IV Do Salário Família

Art. 147. O Salário Família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I – filho menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - filho inválido;

III - filha solteira com menor de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - filho estudante que frequentar cursos superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividades remunerada, em caráter não eventual.

§ 1º Compreendem-se neste art. os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º Para o efeito do inciso II deste art., a invalidez correspondente à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 148. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o Salário Família será pago apenas um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 149. O funcionário é obrigado a comunicar ao departamento de recursos humanos da Prefeitura e da

Câmara dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do Salário Família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilidade do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art. 150. O Salário Família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 151. O valor do salário família será correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento da Prefeitura, por dependente.

§ 1º O Salário Família não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seção V Do Auxílio Natalidade

Art. 152. O Auxílio Natalidade é devido á funcionaria por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento no serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto multiplico, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do funcionário público, quando a parturiente não for funcionário.

Seção VI Do Auxilio para Diferença de Caixa

Art. 153. O Auxílio para Diferença de Caixa concedido aos tesoueiros ou caixas que, no exercício de cargo paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 5% (cinco por cento), sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o funcionário estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebidos, não se incorporando ao seu vencimento.

Seção VII Do Auxílio Funeral

Art. 154. O Auxílio Funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a sua remuneração ou provento.

Parágrafo único. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, às pessoa que houver custeado o funeral.

Art. 155. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no art. anterior.

Art. 156. Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transportes de corpo correrão à conta de recursos do Município.

Seção VIII Do Auxílio Reclusão

Art. 157. Á Família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I – dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e prestaza, os trabalhos de qu8e for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferencia pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, ao assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII – representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferencia a qualquer outro serviço, aos requisições de documentos, papeis, informações ou providencias, destinadas á defesa da Fazenda Municipal.

XI – apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII - ser leal as instituições a que servir;

XIV – manter observância as normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza.

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 159. São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano á Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo ás autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até primeiro grau;

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

XIV – receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-los;

XV- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da República;

XVI – proceder de forma desidiosa;

XVII – praticar atos de sabotagem contras o serviço público;

XVIII – fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX – exercer ineficientemente suas funções;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário para ratificar atos de sua vida particular;

XXI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Responsabilidade

Seção I Disposições Gerais

Art. 160. O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161. A Responsabilidade Civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único. O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado á Fazenda Municipal, em virtude de alcance desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos

prazos legais.

Art. 162. A Responsabilidade Administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que caso couber.

Parágrafo único. O pagamento de indenização a que ficar obrigada o funcionário não o exime da pena disciplinar que ocorrer.

Seção II Das Penalidades

Art. 163. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 164. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e da gravidade da infração cometidas, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena aplicada.

Art. 165. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante de art. 159, incisos I a XI, e de inobservância de dever funcional.

Art. 166. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art. 167. A pena de suspensão, em que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada.

I – até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II – em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

Art. 168. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após os decursos de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 169. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V- ofensa física, sem serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular do dinheiro público;

VII – lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal;

VIII - relevação de segredo confiado em razão do cargo.

Art. 170. Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 171. Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 172. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Art. 173. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

I - praticou, quando em efetividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II – aceitou cargo ou função público em desconformidade com a lei;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem, prévia autorização do Presidente da Republica.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art. 175. Para aplicação das penalidades, são competentes:

I – o Prefeito, a Mesa da Câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II – os Secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III – as autoridades administrativas, relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPÍTULO IV Do Procedimento Disciplinar

Seção I Disposições Gerais

Art. 176. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço publico é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar sendo assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorrerem, devendo consistir, no mínimo de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

Seção II Da Sindicância

Art. 177. A Sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria da infração.

Art. 178. A Sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e

não de punição.

Art. 179. A Sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art. 180. Da Sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

Seção III Da Suspensão Preventiva

Art. 181. O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de autarquias ou fundações públicas poderá determinar a suspensão preventiva dos funcionários, por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Seção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 182. O Processo Administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único. É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão cessação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 183. O processo será realizado por comissão de 3 (três) funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior a do indicado, designada pela autoridade competente.

§ 1º No ato da designação da comissão processantes, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O presidente da comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art. 184. A autoridade processante, sempre que necessário, decidira todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 185. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SubSeção Única Dos Atos e Termos Processuais

Art. 186. O Processo Administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único. Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro, não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital incerto por 3 (três) vezes seguidas no órgão de imprensa local.

Art. 187. A autoridade processantes realizará todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 188. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art. 189. Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá á sua revelia.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art. 190. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquerido policial.

Art. 191. A autoridade processante assegurará ao funcionário todos os meios adequadas á ampla defesa.

§ 1º O funcionário poderá constituiu procurador para fazer sua defesa.

§ 2º Em caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do funcionário.

Art. 192. Tomadas as declarações dos funcionários ser-lhe-a dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 193. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos do funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Art. 194. Apresentada ou não a defesa final, após os decursos do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou não do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos á autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 195. A comissão ficará á disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art. 196. Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, de 10 (dez) dias, por despacho motivado.

Art. 197. Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art. 198. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 199. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 200. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público, predominando a decisão judicial.

Seção V Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 201. A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I – a decisão for manifestante contrária ao dispositivo legal, ou a evidencia dos autos;
- II – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

Art. 202. O pedido revisão será sempre dirigido ao Prefeito e Mesa da Câmara, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 203. Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 204. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art. 205. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o prevista, neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 206. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I - não haja expediente;
- II – o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 207. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao Funcionário Público Municipal, Ativo ou Inativo.

Art. 208. Os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho C.L.T. somente terão direito a licença prêmio após decorridos os 5 (cinco) anos exigidos no art. 95 desta Lei Complementar e a contar da data de sua publicação.

Art. 209. O horário de trabalho será fixado por portadoria pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Art. 210. Os atuais funcionários regidos pela [Lei Municipal nº 528, de 13 de maio de 1970](#), terão o direito de gozar os direitos de licença prêmio nos moldes estabelecidos pela mesma, bem como terão garantida a jornada de trabalho estabelecida pelo Decreto nº 45 de 1º de abril de 1970.

Art. 211. Para efeito de contagem de tempo necessário ao recebimento dos adicionais e sexta parte de natureza pecuniária ou não, incorporar-se-á a esta lei o tempo de serviço prestado a Prefeitura e á Câmara Municipal de Cerquillo anterior à vigência desta Lei.

Art. 212. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 213. Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cerquilha, 23 de dezembro de 1992.

Aldomir José Sanson
Prefeito Municipal

Publicada na Portadoria do Paço Municipal, na data supra.

* Este texto não substitui a publicação oficial.